TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011167-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Lusia Cristina Paravani

Embargado: EDNALVA SEMEÃO TOMAZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LUSIA CRISTINA PARAVANI opõe embargos à execução que lhe move EDNALVA SEMEÃO TOMAZ pedindo o parcelamento da dívida na forma do art. 745-A do CPC e, no mais, a exclusão dos honorários advocatícios pois estes já teriam sido cobrados e pagos no cumprimento da sentença proferida na ação de despejo.

A embargada ofertou impugnação.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

A legislação não ampara o raciocínio apresentado pela embargante.

Os honorários advocatícios arbitrados na ação de despejo (fls. 22) referem-se ao trabalho desenvolvido pelo advogado da embargada naquele único processo.

<u>Poder-se-ia</u> questionar o critério adotado pelo magistrado, naquele feito, para o arbitramento. Naquele processo, não havia pedido condenatório. Logo, os honorários são arbitrados por equidade, art. 20, § 4º do CPC, não havendo correlação necessária entre o montante da dívida e o dos honorários. Todavia, o critério eleito pelo magistrado sentenciante – que, apesar da ausência da correlação necessária, é porém admissível – foi aceito pelas partes, pois não houve recurso. A eficácia da sentença, no ponto, restou acobertada pela coisa julgada material.

Paralelamente, os honorários referentes à execução tem outro fundamento, qual seja, o trabalho desenvolvido pelo advogado da embargada <u>na execução</u> – não na ação de despejo.

Os honorários da ação de despejo não repercutem sobre os honorários da execução, pois as causas são distintas.

Nesse sentido, sem razão a embargante.

Todavia, observo às fls. 10/11 que este magistrado, na decisão inicial da execução, arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor da dívida, e nisto equivocou-se, tratando-se de erro material, pois sempre arbitro os honorários em 10%, montante adequado à execução de título extrajudicial, num primeiro momento. A hipótese dos autos não traz particularidade qualquer para a fixação em 20%. Veja-se que a previsão contratual de honorários de 20% não interfere na discricionariedade judicial para a fixação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos honorários.

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos para REDUZIR os honorários advocatícios fixados na decisão inicial da execução a 10% do valor da dívida.

Sucumbência recíproca e igualmente proporcional.

Nos embargos, cada parte arcará com 50% das custas e despesas e os honorários compensam-se integralmente.

Quanto à proposta de pagamento parcelado na forma do art. 745-A do CPC, não é matéria para embargos à execução devendo ser objeto de debates nos autos principais. P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA